

O SISTEMA CARCERÁRIO: ESTUDO DE CASO DO PRESÍDIO URSO BRANCO

Ivanildo Pereira de Lima¹
Gerson Martins Maia²

RESUMO – Neste artigo pretendo ressaltar a importância de ser respeitado os direitos humanos do preso, agasalhado pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, com o objetivo de preparar o preso para reinserção social, diminuindo a reincidência, bem como deparar um método aplicado em Minas Gerais e em outros países que já estão tendo resultados significativos, (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados-APAC), esse método também poderá ser adotado no presídio Urso Branco, garantindo um tratamento humanitário aos apenados, assim como resguardando seus direitos, visto a notória incompetência governamental ao tratar da aplicação da lei penal no Estado de Rondônia. O presente artigo científico foi executado através do método indutivo, argumentativo, exploratório, bibliográfico, descritivo e documental na área do Direito Penal, entretanto, para que esses objetivos pudessem ser analisados densamente, foram necessárias pesquisas de campo na área pertinente, com entrevista com o diretor do presídio Urso Branco.

Palavras-chave: Lei de Execução Penal; Direitos Humanos do preso; Reintegração social; Diminuição da Reincidência.

INTRODUÇÃO

Vivemos hoje em momento de preocupação, pois ao sairmos de casa não temos a certeza de voltarmos ilesos das mazelas da criminalidade que vem crescendo a cada dia, pois constatamos através de noticiários (jornais, revistas, programas policiais), que dos crimes cometidos, 80% desses criminosos já têm passagem na Polícia ou já cumpriram pena. Um exemplo desse problema é demonstrado nos elevados índices de reincidentes no presídio José Mário Alves, o “Urso Branco”, que por sua vez, acredita-se que os problemas enfrentados pelo sistema penitenciário são reflexos da deficiência do próprio Estado, no exercício de seu direito de punir, ou mesmo na falta de observância da Lei de Execuções Penais.

¹ Acadêmico do curso de Direito da FARO, da turma D-59. ivanildolima_faro@hotmail.com.

² Professor de Direito Penal da FARO e Promotor de justiça do Estado de Rondônia.

O presente artigo tem o real propósito de apresentar uma síntese sobre a situação caótica da Casa de detenção José Mário Alves, conhecida como o “Urso Branco”, não obstante o sistema penitenciário nacional apresentar deficiência na ressocialização dos apenados, o referido presídio especificamente não fica excluído, visto apresentar elevados índices de reincidentes bem como desrespeito aos direitos humanos, sendo alvo de preocupação da sociedade, por estes motivos, neste artigo buscou-se analisar profundamente os problemas e conseqüentemente tentar encontrar soluções para que o referido presídio consiga cumprir com o seu papel, que é a reabilitação social do preso, bem como na eficácia da diminuição da reincidência.

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CONDENADO

Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, são garantidoras dos direitos do preso em vários dispositivos, no entanto, este artigo científico compreenderá somente aqueles principais infringidos no problema em questão, bem esboçado por CAPEZ (2004), que são eles:

a) Direito à integridade física e moral

Está garantido nos seguintes dispositivos:

art. 5.º, III, da CF: “Ninguém será submetido a tortura nem tratamento desumano ou degradante”;

art. 5.º, XLIX, da CF: “É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”;

arts.3.º, da LEP e 38 do CP: vide supra:

art. 40 da LEP:” Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”.

b) Direito à Vida

Segundo CAPEZ (2004, p. 29), é o direito de não ter interrompido o processo vital, senão pela morte espontânea e inevitável, e ainda:

A Constituição tutela a vida como o mais importante bem do homem, proibindo a pena de morte, salvo em casos de guerra declarada. A proibição à pena capital constitui limitação material explícita ao poder de emenda (cláusula pétrea-núcleo constitucional intangível), nos termos do art. 60 § 4.º, IV, da CF. Se a Constituição proíbe a imposição da pena de morte ao condenado, mesmo após o devido processo legal, o Estado deve garantir a vida do preso durante a execução da pena.

c) Direito à Assistência Jurídica

Garantido na Constituição e na Lei de Execução Penal:

art. 5.º, LXXIV, da CF: “ O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita ao que comprovarem insuficiência de recursos”;

d) Direito à Educação e à Cultura

Está nos seguintes dispositivos:

art. 205 da CF: a educação é direito de todos e dever do Estado;

art. 215 da CF: o Estado deve garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional;

art. 11, IV, da LEP: todo preso tem direito à assistência educacional;

arts. 17 a 21 da LEP: a assistência educacional compreende a formação profissional do preso e a instrução escolar obrigatória de primeiro grau (art. 208, I da CF).

e) Direito a Alimentação, vestuário e alojamento com instalações higiênicas

arts. 12 e 13 da LEP.

f) Direito a assistência á saúde

art. 14 e parágrafos da LEP.

g) Direito á assistência social

art. 22 da LEP.

h) Direito à individualização da pena

art. 5.º, XLVI da CF.

De acordo com Capez (2004, p.35); “individualizar a pena é também adaptar a sua execução às características pessoais do condenado, com o objetivo de proporcionar a sua reintegração social”.

Esses direitos resultam dos efeitos dos princípios constitucionais da legalidade e da humanidade da pena, garantindo ao condenado tratamento humanizado, como todo cidadão, não obstante sua restrição a liberdade, por certo que o apenado, ao ser tratado com dignidade e respeito, percebe que é possível recuperar-se e não mais ter uma vida delituosa como antes. Tal fato implicará diretamente na vida dele próprio e também na vida da sociedade que sentirá os efeitos de tal recuperação.

De acordo com Moreira (1998, p. 65), os direitos devem ser mantidos para que o apenado tenha expectativas de readaptação à sociedade, assim expondo:

A manutenção de direitos, através de uma lei, e pela sua publicidade, diminui as diferenças e estreita os laços rompidos pela condenação, criando expectativas de readaptação do condenado à sociedade, que sabe da existência dos direitos conservados, e portanto, do crédito a ser depositado na sua pessoa. A prisão, na medida em que as normas constitucionais garantidoras de todos os direitos não afetados pela sentença passam à concretização de fato, deixa de ser um terreno árido, para se mostrar fértil.

Sabemos que a finalidade principal da execução penal é a reabilitação social do preso, e conseqüentemente para um resultado positivo, os presos devem ter direitos, direitos de assistência que, para isso, devem ser-lhes obrigatoriamente oferecidos, como dever do Estado. É patente, a importância de se promover e facilitar a reinserção social do condenado, apesar de estar cumprindo uma sanção de seu ato antijurídico, que para isso não poderá ser dispensado a participação da família e da comunidade.

De acordo com DAMÁSIO (1998), o papel da comunidade é de grande importância, vejamos:

É indiscutivelmente necessário a participação da comunidade, pois constitui recurso fundamental, é um dos fatores mais importantes para fortalecer os vínculos entre os delinqüentes, através do chamado "Regime de Vigilância", que tem por objetivo a diminuição da reincidência bem como ajudar o delinqüente em sua reintegração social, de maneira que se reduza a um mínimo a probabilidade que volte à delinqüência. Esse regime deve ter um tratamento adequado para cada caso particular e ser revisto e reajustado periodicamente. É uma forma de controle, sendo o ponto de vista mais orientado para esse controle baseia-se nas responsabilidades do delinqüente com respeito à comunidade e o outro baseia-se em superar os problemas que passam ter causado o delito, e esta supervisão deve ser dentro dos limites legais por autoridade legalmente constituída, podendo ser delegada, representada por grupos comunitários ou voluntários e até mesmo por entidades que trabalhem com objetivo de lucro, devendo ser analisado pelo Estado.

Com vêm destacar que nessa vigilância é também necessário à participação da família, pois sua renegação leva a depressão do preso, não tendo motivos para voltar para a sociedade.

O objetivo da vigilância considerado ainda por DAMÁSIO (1998) é alcançado quando o delinqüente assume a responsabilidade de sua ação e é capaz de viver obedecendo à lei sem necessidade de continuar sendo controlado.

Ele ainda afirma que os delinqüentes podem ter grande variedade de necessidades e problemas. A necessidade a lhe ser prestada para facilitar sua reintegração ou fortalecer seus vínculos com a sociedade pode incluir ajuda psicológica especializada.

É possível que necessite de auxílio com o fim de adquirir as aptidões básicas exigidas para viver na sociedade. Pode ocorrer que a única coisa de que necessite é a ajuda material direta, como, por exemplo, um lugar onde viver ou alimentação, sendo sanadas simplesmente com o oferecimento de trabalho.

CAPEZ (2004, p. 39) Destaca-se sobre a importância do Trabalho para os apenados, vejamos:

O trabalho foi considerado pela Lei de Execução Penal como um poderoso instrumento de recuperação e reinserção social do condenado, devendo ser remunerado e também descontado com a finalidade de indenização dos danos causados pelo crime, assistência à família do preso ou internado, pequenas despesas pessoais do preso, e ressarcimento do Estado, em face das despesas experimentadas por esta último com a manutenção do condenado, sendo que não está obrigado ao trabalho o preso provisório, em face do princípio do estado de inocência, que não se aplicam todos os deveres relativos ao condenado definitivo, de maneira que quem estiver recolhido em virtude de prisão em flagrante, temporária, decretação de prisão preventiva, pronúncia ou sentença condenatória recorrível não estará obrigado.

Assim é notório que o trabalho é uma forma preponderante para que o preso não fique parado e isolado, porém no presídio Urso Branco não há oportunidade de trabalho para todos. E isso deve-se que o reduzido número de detentos empregados é resultado da carência de oportunidades de trabalho, e não de falta de interesse da parte dos detentos, pois todos estão ansiosos para sair da prisão o mais rápido possível, de maneira que a cada três dias de trabalho, um dia deve ser debitado da sentença do detento.

O trabalho dos detentos, juntamente com a educação e o treinamento profissional, desempenha um papel significativo na estratégia de reabilitação da Lei de Execução Penal. Ao aprender um ofício ou profissão e adquirir bons hábitos de trabalho, um detento pode aumentar muito suas chances de se integrar com sucesso à sociedade após ser solto. Não obstante, apenas uma minoria entre os detentos brasileiros tem a oportunidade de trabalhar. As oportunidades de educação e treinamento são escassas.

É importante ressaltar o ensinamento do professor Edgard Magalhães Noronha, quanto à aplicação de regras da execução das penas, vejamos:

(...) A personalidade consiste em estabelecer regras de execução adequadas à personalidade do condenado, visando reeduca-lo e reintegra-lo à sociedade, tornando-o um fator de ressocialização e não de segregação. (NORONHA, 1996. p. 431).

Contudo o trabalho possibilita ao condenado que ele alcance sua recuperação mais facilmente. No entanto deve fazer parte do contexto, da proposta, pois não deve ser o elemento principal, visto que somente o trabalho não é suficiente para recuperar o preso.

FINALIDADE DA EXECUÇÃO PENAL

A finalidade da execução penal é a reeducação do sentenciado e a sua reinserção social, ou seja, preparar o preso para viver em harmonia na sociedade, onde fora afastado pelo Estado como uma sanção meramente punitiva pelo seu ato antijurídico.

Ensina Capez (2004, p.21), sobre a finalidade de execução penal, a seguir transcrito:

A execução aproxima-se da doutrina mista, tendo finalidade precipuamente utilitária e preventiva, embora conserve seu caráter aflitivo, por meio da efetivação da sanção imposta na sentença condenatória. Pune-se o delinqüente, ao mesmo tempo em que se busca sua recuperação. No caso da medida de segurança, só há objetivos de prevenir a prática de novos delitos por meio do tratamento. (grifo nosso).

Destarte, a execução penal tem dupla finalidade, a de natureza preventiva como sanção imposta na sentença condenatória, e a oferecer condições para a readaptação social do condenado.

O MÉTODO APAC COMO PARADIGMA PARA O URSO BRANCO

A APAC é um projeto criado na cidade de São José dos Campos/SP em 1972, sendo um método institucionalizado através de uma organização não governamental (Apac, que na época significava “Amando o Próximo, Amarás a Cristo”), (ALVIN, 2008).

Esse método é uma forma de por em prática a lei de Execução Penal que resguarda os direitos do preso.

Segundo Robson Sávio Reis de Souza (2008):

O método APAC se inspira no princípio da dignidade da pessoa humana e na convicção de que ninguém é irrecuperável, pois todo homem é maior que a sua culpa. Alguns dos seus elementos informadores são: a participação da comunidade, sobretudo pelo voluntariado; a solidariedade entre os recuperandos; o trabalho como possibilidade terapêutica e profissionalizante; a religião como fator de conscientização do recuperando como ser humano, como ser espiritual e como ser social; a assistência social, educacional, psicológica, médica e odontológica como apoio à sua integridade física e psicológica; a família do recuperando, como um vínculo afetivo fundamental e como parceira para sua reintegração à sociedade; e o mérito, como uma avaliação constante que comprova a sua recuperação já no período prisional. (grifo nosso).

Confirma-se o já comentado anteriormente que o trabalho é muito importante para a recuperação social do preso.

No ano de 1974, sob a liderança do então Juiz das Execuções Dr. Sílvio Marques Netto, foi instituída a APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, uma entidade jurídica sem fins lucrativos, visando auxiliar a Justiça na execução da pena, recuperando o preso e protegendo a sociedade.

Pelo fato de apresentar **índices de reincidência tão pequenos** (inferiores a 5

por cento), e **tratar o preso como um ser humano detentor de direitos e deveres**, tal modelo tem alcançado repercussão no Brasil e no exterior. Hoje existem cerca de 100 unidades espalhadas pelo país e outras tantas no exterior: no Equador, na Argentina, no Peru, nos EUA, na África do Sul, Nova Zelândia e Escócia. Em 1986, a APAC filiou-se à PFI – Prison Fellowship International, Órgão Consultivo da ONU para assuntos penitenciários. A partir disso o método foi divulgado para mais de 100 países por meio de congressos e seminários internacionais. **(grifo nosso)**.

De acordo com Góes (2005):

O fundador da PFI, Charles Colson, ao visitar a unidade penitenciária onde a APAC nasceu, afirmou: “Este é o único presídio do mundo do qual eu não tive vontade de sair”. No Brasil, um dos melhores exemplos do método APAC é a unidade de Itaúna – MG. Onde há um reduzidíssimo número de fugas e ausência total de mortes, rebeliões ou violências. Administra há cinco anos os três regimes de cumprimento de pena: fechado, semi-aberto e aberto, sem policias civis, militares ou agentes penitenciários. No método APAC, o regime é o tempo para recuperação, o semi-aberto para a profissionalização, e o aberto para a inserção social. Assim, o trabalho aplicado em cada um desses regimes deve ser de acordo com a finalidade proposta.

Dessa forma esse é um exemplo não só para o Estado de Rondônia, mas para todo Brasil, tendo em vista que além de tratar o preso respeitando seus direitos assegurados na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execução Penal, sua reintegração na sociedade é positiva, fazendo com que não voltem mais para o cárcere.

O SISTEMA CARCERÁRIO: ESTUDO DE CASO DO PRESÍDIO URSO BRANCO

O Sistema Carcerário, também conhecido popularmente como Sistema Penitenciário, compreende um corpo de normas e métodos aplicáveis dentro dos estabelecimentos prisionais, assim chamados de cárceres, destinados para acolher pessoas que estão aguardando julgamento (Casas de Detenção), ou já condenadas nos tribunais para cumprimento de penas privativas de liberdade, sejam elas nos regimes Fechados destinados para cumprimento em estabelecimento penal de segurança máxima (Penitenciárias e Presídios), ou Semi-aberto com cumprimento da pena em colônias penais agrícolas, industrial ou em estabelecimento similar e

Aberto, trabalhando ou freqüentado curso em liberdade durante o dia, devendo ser recolhido á casa de Albergado durante a noite e nos dias de folga.

O presídio José Mário Alves conhecido como Urso Branco, é considerado a maior unidade prisional da região norte do país com capacidade para abrigar uma média de 420 internos, mas que hoje a sua lotação atual extrapola a quantidade de mil internos. Foi construído no final da década de 1990 com pretensão de abrigar presos provisórios para depois encaminhamento a uma penitenciária. Todavia, desde a sua construção, o estado passou a utilizar a casa de detenção como penitenciária, abrigando em conjunto, presos condenados, presos provisórios, reincidentes e primários, contrariando a carta magna, que garante a separação de presos pelo grau de periculosidade e pelo tamanho da pena, no artigo 5º, inciso XLVIII, da Constituição Federal, instituindo o seguinte:

“A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”.

Como também na Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, em seu Art. 84:

“O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado”.

§ 1º “O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes”.

No caso do presídio Urso Branco, observa-se que os problemas no sistema penitenciário multiplicam-se de forma alarmante, ou seja, há rebeliões, fugas, superlotação, desrespeito aos direitos humanos, maus-tratos, corrupção de agentes e etc. Várias são as causas que contribuem para tal descalabro, o direito de punir é um elemento que possibilita a existência da organização social, ou seja, o sistema penitenciário é muito mais do que um local, onde se aprisionam e jogam indivíduos transgressores do ordenamento jurídico-social.

O problema imediato do sistema penitenciário, é a busca das causas efetivas que geram a superlotação, pois, de acordo com os dados do relatório da DEPEN de 2004, todas as unidades federativas representam déficit de vagas. Acredita-se que muitos problemas são visualizados no sistema penitenciário, todavia, se não for solucionado o problema da superlotação, os demais persistirão. Fonte: SEAPEN - DEPEN/MJ (2004).

A limitação de presos dentro dos estabelecimentos penais, encontra respaldo jurídico na Lei de Execuções Penais, que descrevemos a seguir:

Art. 85. "O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade".

Existem vários problemas para assolar o sistema penitenciário brasileiro. No entanto, o que mais assombra é a questão da superlotação, pois, de um lado, vêem-se centenas de presidiários aglomerados em condições desumanas, por outro lado, infratores que precisam ser presos. A população prisional cresce em número maior do que os de vagas nos estabelecimentos prisionais, no caso vertente, especificamente na cidade de Porto Velho, temos um exemplo que retrata esta problemática, na casa de detenção José Mário Alves, conhecida como "Urso Branco", que segundo DOEDERLEIN e MIRANDA (2008) o deputado Neucimar Fraga (PR-ES), presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Carcerário, em visita ao presídio no dia 06 de Março de 2008, acompanhado pela deputada Jusmari Oliveira (PR-BA) e de outros integrantes da comissão, constataram que o presídio obrigava 1.171 (hum mil cento e setenta e um) presos, é só tinha capacidade para 476 (quatrocentos e setenta e seis), sendo o excesso de presos a principal razão de tumultos e mortes, como na rebelião que iniciou no final do ano de 2001 deixando 27 mortos e em 2004 14 mortos. A saúde dentro do presídio também é precária, os parlamentares encontraram presos com tuberculose, com o vírus HIV e malária advertindo ainda que a situação da enfermaria é preocupante. (DOEDERLEIN *apud* MIRANDA, 2008).

Em face dessas precariedades que constitui em um grande desrespeito a um dos mais importantes princípios consagrado na Constituição Federal no art. 34, VII, b da Constituição Federal: "direitos da pessoa humana", fez com que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), instância jurisdicional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos da OEA, requere-se a decretação de medidas cautelares, com esteio nos pilares da proteção da vida e da integridade física das pessoas privadas de suas liberdades no Presídio Urso Branco.

Em síntese, dentre as medidas recomendadas pelas Resoluções da Corte IDH, estão à continuidade da adoção de medidas preventivas e repressivas para melhora da situação de calamidade que assola o presídio, a criação de mecanismos apropriados para a coordenação do cumprimento das medidas provisórias da Corte,

a identificação e a individualização dos detentos, das penas e das condenações, a identificação dos agentes penitenciários e policiais militares que se encontravam na penitenciária quando do acontecimento dos motins, rebeliões, chacinas, assim como demais medidas hábeis a acabar com o estado de barbaridade por que passam os reclusos no Presídio Urso Branco. (SOUZA, 2008).

RELATÓRIO DA SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA-(SEJUS)

Este é um relatório mensal de Informações Penitenciária elaborada pela INFOPEN/RO, referente ao presídio José Mário Alves da Silva (Urso Branco), do mês de Setembro/2008.

Tabela: 01

Categoria:	POPULAÇÃO PRISIONAL DO URSO BRANCO 09/2008				
Indicador:	Quantidade de Presos/Internados = 1.175				
Item:	Regime Fechado	M	1.175	F	
Item:	Regime Semi-Aberto	M	0	F	
Item:	Regime Aberto	M	0	F	
Item:	Presos Provisórios	M	544	F	
Item:	Medida de Segurança -Internação	M	0	F	
Item:	Medida de Segurança- Tratamento Ambulatorial	M	0	F	

Fonte: SEJUS/ INFOPEN, Set/2008

Nesta tabela é possível verificar claramente o quantitativo de presos no Urso Branco em Regime Fechado no mês de Setembro, incluindo os presos provisórios. O regime do referido presídio é tão somente fechado e apenas do sexo masculino, por esse motivo os outros itens não estão preenchidos.

Tabela: 02

Categoria:	CAPACIDADE DE OCUPAÇÃO				
Indicador:	Números de Vagas				
Item:	Regime Fechado	M	456	F	
Item:	Regime Semi-Aberto	M	0	F	
Item:	Regime Aberto	M	0	F	
Item:	Presos Provisórios	M	0	F	
Item:	Medida de Segurança -Internação	M	0	F	

Fonte: SEJUS/ INFOPEN, Set/2008

Constata-se nesta tabela o total de vagas previstas para ocupação no estabelecimento, todavia como demonstrado na tabela 01, a quantidade de presos é muito superior do que a capacidade de ocupação,

Tabela: 03

Categoria:	PERFIL DO PRESO				
Indicador:	Quantidade de Presos por Grau de Instrução				
Item:	Analfabeto	M	37	F	
Item:	Alfabetizado	M	2	F	
Item:	Ensino Fundamental Incompleto	M	875	F	
Item:	Ensino Fundamental Completo	M	47	F	
Item:	Ensino Médio Incompleto	M	135	F	
Item:	Ensino Médio Completo	M	73	F	
Item:	Ensino Superior Incompleto	M	04	F	
Item:	Ensino Superior Completo	M	02	F	
Item:	Ensino acima de Superior Completo	M	0	F	

Fonte: SEJUS/ INFOPEN, Set/2008

Nesta é apresentado o grau de escolaridade do preso levantado no mês de referência (Set/2008), nota-se que a quantidade de presos com o grau de Ensino Fundamental Incompleto é muito elevado, ao contrário dos níveis superiores, assim sendo podemos afirmar que a baixa instrução educacional, é uns dos fatores condicionantes da criminalidade no Estado de Rondônia.

Tabela: 04

Indicador:	Quantidade de Presos por Tempo das Penas				
Item: Até 4 anos	M	63	F		
Item: Mais de 4 até 8 anos	M	265	F		
Item: Mais de 8 até 15 anos	M	166	F		
Item: Mais de 15 anos até 20 anos (<i>sic</i>)	M	62	F		
Item: Mais de 20 anos até 30 anos	M	57	F		
Item: Mais de 30 até 50 anos	M	16	F		
Item: Mais de 50 até 100 anos	M	02	F		
Item: Mais de 100 anos	M	-	F		

Fonte: SEJUS/ INFOPEN, Set/2008

De acordo com esta tabela é apurada a desclassificação do Urso Branco como casa de detenção, considerando-se como penitenciária, distanciado do objetivo em que fora construído, de abrigar tão somente presos provisórios.

O que se observa também é que a quantidade de presos de 8 á mais de 50 anos de condenação, totalizando 568 presos não incluindo os provisórios, demonstra que o presídio ficará com lotação superior a sua capacidade normal conforme a tabela 02, por no mínimo 8 (oito) anos, isso se não haver medidas de construção de um novo presídio.

Tabela: 05

(sic) Item:	Quantidade de Crime Tentado/Consumado				
	Espécie de conduta típica tentada ou consumada, ou a mais grave, no caso de concurso de crimes.				
Item:	Atentado Violento ao Pudor	M	11	F	
Item:	Corrupção de Menores	M	2	F	
Item:	Crime contra a Administração Pública	M	1	F	
Item:	Crime previsto na Lei de Armas	M	18	F	
Item:	Estupro	M	7	F	
Item:	Extorsão	M	9	F	
Item:	Extorsão Mediante Seqüestro e na Forma Qualificada	M	2	F	
Item:	Extorsão Qualificada pela Morte	M	0	F	
Item:	Epidemia com Resultado Morte	M	0	F	
Item:	Falsificação de Doc. ou Uso de Documentos Falsos	M	2	F	
Item:	Falsificação, Corrupção, Adulteração ou Alteração de Produto para Fins Terapêuticos ou Medicinais	M	1	F	
Item:	Furto Qualificado	M	56	F	
Item:	Furto Simples	M	44	F	
Item:	Genocídio Tentado	M	0	F	
Item:	Genocídio Consumado	M	0	F	
Item:	Homicídio Qualificado	M	93	F	
Item:	Homicídio Simples	M	26	F	
Item:	Latrocínio	M	43	F	
Item:	Quadrilha ou Bando	M	0	F	
Item:	Receptação	M	03	F	
Item:	Roubo Qualificado	M	303	F	
Item:	Roubo Simples	M	26	F	
Item:	Sedução	M	0	F	
Item:	Seqüestro	M	0	F	
Item:	Tortura	M	0	F	

Item:	Tráfico de Entorpecentes	M	486	F	
Item:	Tráfico Internacional de Entorpecentes	M	0	F	
Item:	Terrorismo	M	0	F	
Item:	Extorsão mediante seqüestro	M	0	F	
Item:	Outros Crimes	M	42	F	

Fonte: SEJUS/ INFOPEN, Set/2008

Como se vê, os crimes de Roubo Qualificado e Tráfico de Entorpecentes, são os tipos de crimes que mais levaram esses delinqüentes para a trás das grades, em seguida pelo crime desumano de Homicídio Qualificado.

Tabela: 06

Indicador:	Quantidade de Primários e Reincidentes				
	Nos termos do artigo 63 do Código Penal				
Item:	Presos Primários com Uma Condenação	M	289	F	
Item:	Presos Primários com Mais de Uma Condenação	M	56	F	
Item:	Presos Reincidentes	M	286	F	

Fonte: SEJUS/ INFOPEN, Set/2008, (grifo nosso)

Na referida tabela demonstra-se os elevados números de presos primários e reincidentes, sendo este último mais preocupante, pois já havia saído do sistema de reabilitação carcerário, mormente voltou porque o sistema não conseguiu recuperá-lo. Mais intrigante é sobre as reinclusões no estabelecimento penal no mês de referência, conforme tabela 07 abaixo:

Tabela: 07

Indicador:	Quantidade de Reinclusões Reingresso do preso no Estabelecimento penal no mês de referência: 9/2008				
Item:	Presos que Retornaram ao Sistema Prisional	M	99	F	

Fonte: SEJUS/ INFOPEN, Set/2008

Com efeito, cristalino é a correta ineficácia do sistema carcerário do Urso Branco, pois essas reinclusões no estabelecimento penal ocorreram em curto espaço de tempo em que já haviam saído, ou progredido de regime.

Tabela: 08

Categoria:	TRATAMENTO PRISIONAL				
Indicador:	Quantidade de Presos em Programas de Laborterapia – Trabalho Externo				
Item:	Empresa Privada	M	0	F	
Item:	Administração Direta	M	0	F	
Item:	Administração Indireta	M	0	F	
Item:	Outros	M	0		
Indicador: <i>(sic)</i>	Quantidade de Presos em Programas de Laborterapia- Trabalho Interno				
Item:	Artesanato	M	0	F	
Item:	Apoio ao Estabelecimento Penal	M	20	F	
Item:	Atividade Rural	M	0	F	
Item:	Outros	M	0	F	

Fonte: SEJUS/ INFOPEN, Set/2008

Podemos notar na tabela acima, que não há oportunidade de trabalho para os apenados, fora do presídio por meio de empresas privadas ou de Administração

direta e Indireta não existe, e dentro do estabelecimento um número ínfimo de presos apenas 20 de aproximadamente 600 já condenados.

Dessa forma o método de Laborterapia não funciona, fazendo com que os presos ao saírem, voltem a praticar roubos, furtos e tráfico de drogas por exemplo, por estarem mal acostumado sem trabalho, em meio também da facilidade e de não encontrar apoio pela sociedade e pelo Estado, no que tange a oportunidade de trabalho.

ENTREVISTA COM O DIRETOR DO PRESÍDIO URSO BRANCO

Em entrevista com o diretor do presídio Urso Branco, o Sr. Wanderlei Pereira Braga, que nos atendeu prontamente no dia 11 de Outubro de 2008, lhe foi perguntado quais eram os problemas que o presídio apresentava, respondeu que, realmente o presídio está superlotado, com aproximadamente 1.271 (hum mil duzentos e setenta e um) detentos, o que ultrapassa mais que em dobro sua capacidade que é de aproximadamente 450 (quatrocentos e cinqüenta), ficando 15 presos em média amontoado por cela, o que deveria comportar apenas 08.

Sobre o percentual de reincidentes no presídio Urso Branco, o mesmo respondeu que aproximadamente são de 60%, (sessenta) por cento, disse ainda que, apesar da superlotação ser um grande problema, existem outros problemas também muito importantes, como no caso de falta de efetivo, relata que são poucos agentes penitenciários, e que acredita que alguns são corruptos, pois não justifica a entrada por exemplo de aparelhos celulares encontrados constantemente escondidos em algumas celas, pela porta de entrada de visitas, pois a revista é minuciosa, pelo fato de passar pelo detector de metais, mas que está investigando, no intuito de saber quem é o culpado para puni-lo na forma da lei.

Outro fato importante alegado pelo diretor, é a falta de médicos e agentes na enfermaria, pois além de ser pequena, não consegue atender a todos, que em média é de 200 detentos atendidos diariamente, tendo que ficar muitos outros aguardando atendimento para outro dia, e isso certamente desrespeita os direitos humanos segundo a Lei de Execução Penal em seus artigos 12 e 14 *in verbis*:

Art.12 "A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas".

Art.14 “A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”.

O preso ou internado, terá assistência material, em se tratando de higiene, a instalações higiênicas e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Mas a realidade hoje não é bem assim. Muitos dos presos estão submetidos a péssimas condições de higiene, mas não por culpa do sistema, mas sim pelo Estado que é responsável pela contratação de agentes de saúde.

A estrutura de alguns pavilhões também apresenta problemas, pois são muito antigas e estão se deteriorando, também são poucos os defensores públicos que ficam no presídio, apenas 05 (cinco) quando deveria ser pelo menos o dobro para tentar atender a demanda, pois existem muitos presos com penas vencidas, ante a morosidade de atendimento tanto pelos defensores como pela própria justiça, o que faz com que, seja também um dos motivos para que o presídio fique superlotado.

Outro problema do sistema carcerário do presídio Urso Branco, afirmado pelo diretor é o Castigo Coletivo, que apesar de ser proibido, não é respeitado pelo sistema, confrontando a Lei de Execução Penal, no seu art. 45 § 3º, *in verbis*: “São vedadas às sanções coletivas”.

Pois segundo o diretor, no referido presídio se um erra, todos pagam, criando um clima de inimizades contra aqueles que erraram, ocorrendo perigo de morte. Isso ocorre muitas vezes quando é desrespeitado alguma norma do sistema, como exemplo, quando é encontrado objeto ilícito, dentro das dependências do presídio, (drogas, aparelhos celulares, objetos perfurantes, etc.), nestes casos, muitas vezes um inocente é escolhido e obrigado pelos outros detentos a assumir a culpa, por meio de ameaças, deste modo, o diretor na dúvida em saber quem é o verdadeiro transgressor da norma, puni todos coletivamente.

Em relação á educação dos presos, também merece atenção, sobre a necessidade de uma programação educativa para conclusão dos estudos, por meio de vídeo conferência.

A falta de oportunidade de trabalho para a maioria também é evidente, sendo muito importante, pois o trabalho ajuda há passar o tempo, e o apenado se sente útil, remindo a pena.

O Sr. Wanderlei Pereira, (diretor do presídio) acredita que dos problemas acima mencionados, em especial a contratação de novos agentes penitenciários,

devem ser bem criteriosa, no que concerne em idoneidade e também especialidade, devendo neste caso o Estado preparar muito bem os agentes, e que também o investimento em monitoramento eletrônico é indiscutivelmente necessário. (Final da entrevista).

VISITA DO GOVERNADOR NO PRESÍDIO

O governador Ivo Cassol, visitou o presídio Urso Branco, e os demais presídios desta capital no dia 10 de Outubro do corrente ano, acompanhado pela presidenta do Tribunal de Justiça do Estado a desembargadora Zelite Carneiro, do subprocurador geral do Ministério Público o Sr. Ivo Benitez, como também do juiz de Execuções Penais, Sérgio Williams e do secretário da justiça, Gilvan Ferro, para juntos verificarem a situação dos presídios da capital, e buscar melhorias no sistema carcerário, onde ouviram reivindicações dos apenados e se prontificaram a atendê-los dentro da possibilidade governamental. Nesse sentido o governador Ivo Cassol estuda a possibilidade de construir outros pavilhões para diminuir a superlotação no presídio Urso Branco, matéria publicada no jornal Folha de Rondônia no dia 11/10/08, transcrita a seguir:

(...) Para amenizar o problema da superlotação, aproveitando a estrutura física, Cassol estuda a possibilidade de criar mais pavilhões no presídio Ênio Pinheiro para desafogar o presídio Urso Branco e anunciou outras construções imediatamente. “vamos aproveitar esse espaço físico que já temos aqui dentro do Ênio Pinheiro pra construir mais alguns pavilhões, assim desafogaremos o Urso Branco e daremos um tratamento humanizado a aqueles que infringiram à lei e precisam pagar por seus erros”, frisou o governador. (FOLHA DE RONDÔNIA, 2008, p.15).

De fato, a criação de mais pavilhões, irá amenizar o problema da superlotação do presídio Urso Branco, porém por um tempo, mas viável seria, por exemplo, a construção de outro presídio estadual, mas não por meio deste, e sim por iniciativa privada, ou seja, com a privatização dos presídios, como é nos Estados Unidos desde os anos 80, que por sua vez seria construído mais rápido, e com certeza mais barato, segundo os relatos do doutor Luiz Flávio Gomes, vejamos:

Cerca de 125.000 presos cumprem pena hoje (2007) nos presídios privados dos EUA. Mas "a privatização do sistema

carcerário nos Estados Unidos teve início nos anos 80. Como o governo não conseguia construir presídios na mesma velocidade em que prendia bandidos, a iniciativa privada entrou em cena para oferecer segurança. Os críticos da privatização acusam as empresas de fazer lobby por sentenças mais longas e batem na tecla de que a segurança pública é dever do Estado. Já os defensores insistem que os presídios privados são um mal necessário. Segundo a Association of Private Correctional & Treatment Organizations (APCTO), associação que representa o setor, a construção de uma casa de detenção pública pode demorar até cinco vezes mais e custar 25% mais caro. 'Infelizmente, a população carcerária no país está crescendo', afirmou a EXAME Paul Doucette, diretor da APCTO. 'As empresas estão animadas com a demanda por novas vagas. Considerando-se que o sistema penal funciona seletivamente (teoria do *labeling approach*), consegue-se facilmente alimentar os cárceres com a massa dos excluídos. De acordo com a lógica norte-americana, que é reconhecidamente anti-humana em vários momentos, em lugar de ficarem (os miseráveis) jogados pelas calçadas e ruas, devem se tornar economicamente úteis. Com isso também se alcança o efeito colateral de se suavizar a feiúra das cidades, cujo ambiente arquitetônico-urbanístico está repleto de esfarrapados e maltrapilhos. Atenua-se o mal estar que eles "causam" e transmite-se a sensação de "limpeza" e de "segurança", (...). (GOMES, 2007).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA INVESTIGA CRISE NO SISTEMA PRISIONAL

Em virtude das denúncias sobre o presídio Urso Branco, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), investiga crise no sistema prisional, levando a Procuradoria-Geral da República pedir intervenção federal no Estado, pois segundo o Procurador-Geral, Antonio Fernando de S. de Souza, o estado de Rondônia descumpre vários preceitos constitucionais e dispositivos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, em que o Brasil é signatário, e que o juiz auxiliar da Corregedoria, Manoel Lauro Volkmer de Castilho, disse que, a exemplo do que ocorreu em Porto Alegre (RS) no início do mês de outubro do corrente ano, a atuação do CNPJ poderá contribuir para que os órgãos dos diferentes poderes atuem em conjunto e de forma ordenada para encontrar soluções para a situação do sistema carcerário do Estado. Conforme matéria publicada no jornal O Estadão no dia 12/10/2008.

O Excelentíssimo Sr. Sérgio William Domingues Teixeira (2008), juiz da vara de execuções penais de Porto Velho, representantes do Conselho Nacional de Justiça de Rondônia e demais autoridades, reuniram-se no dia 14 de outubro para discutirem os problemas do sistema prisional rondoniense, como exemplo a criação

de mais vagas nos presídios bem como sobre o pedido de intervenção federal do Estado, o doutor Sérgio William enviou um relatório para todas as autoridades, inclusive ao CNJ, disse ainda que não interessava em que governo surgiram os problemas nos presídios e sim quem vai solucioná-los e que poderá haver mais rebeliões no presídio Urso Branco, Matéria publicada no dia 14/10/08 no site do Tribunal de Justiça de Rondônia.

O governador do Estado, não obstante todos os problemas que presídio apresenta, ainda afirma que o sistema carcerário de Rondônia tem apresentado evolução positiva, criticando a iniciativa do procurador-geral da República Antônio Fernando Souza, que pediu intervenção no Estado porque não estão sendo respeitados os direitos humanos dos presos do Urso Branco, essa matéria também foi publicada no site do Tribunal de Justiça, no dia 10/10/08, transcrita abaixo:

(...) Durante a visita, o governador Ivo Cassol afirmou que o sistema carcerário de Rondônia tem apresentado evolução positiva e criticou a atitude da Procuradoria Geral da República. "O procurador-geral da República, Antônio Fernando Souza, pediu a intervenção no Estado e isso significa que todos os Poderes serão atingidos e sofrerão com os reflexos, caso o pedido seja atendido. Ele não consegue perceber que o Estado evoluiu".

Para o juiz Sérgio William, a iniciativa da desembargadora Zelite foi um marco. "Isso só prova que o judiciário estadual está extremamente atento à questão carcerária. A visita da comitiva foi fundamental. Várias propostas entraram na pauta e estou muito otimista com os resultados da visita".

O presídio Urso Branco foi construído na década de 90 com o objetivo de abrigar somente presos provisórios. Hoje ele é considerado o maior presídio da região norte do Brasil. Com capacidade para 420, ele abriga no momento mais de 1000 presos. (ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL, 2008).

Esta claro para todos nós que o sistema prisional do Urso Branco, tem problemas sérios, e que precisa de urgentes soluções. Assim acredita-se que a população prisional do presídio Urso Branco, muitas vezes, poderiam ter recuperação, se o sistema carcerário, fosse cumprido na íntegra, como manda a lei de execuções penais.

É bem verdade que todos esses problemas, não são vistos pelo governador do estado, como visto acima, logo é demonstrado como o sistema sempre é esquecido pelas autoridades competentes. Fazendo com que atinjamos mais de 60% de reincidência, isto significa que aquele que está cumprindo pena não tem a

oportunidade de recuperação, e em conseqüência disso, acaba cometendo novos delitos e cada vez mais com requinte de crueldade, pois o sistema é uma “faculdade do crime”.

CONCLUSÃO

O presente artigo científico foi de grande valia, no que concerne o conhecimento adquirido através das pesquisas, visto a convicção de que o preso é possível de ser reintegrado na sociedade e também de diminuir os índices de reincidência, não só no presídio Urso Branco, mas em todo Brasil, em que transformar os reeducandos em cidadãos, preservar a paz, reduzir a violência externa ou dentro dos presídios e principalmente no interior do condenado, ou seja, valorizando o preso como pessoa humana, como garante a Carta Magna de 1988 e a Lei de Execução Penal, dignificando-o mesmo dentro da prisão, é o caminho para que ele se recupere de suas condutas delituosas.

A reunião de esforços por parte de todos (Judiciário, Apac, prefeitura, Ministério Público, empresários, comunidades religiosas, famílias etc.), apenas dessa forma as taxas de reincidência poderão ser reduzidas.

Outrossim, como bem exposto através das doutrinas citadas no presente Artigo, o trabalho do preso desempenha um papel significativo na estratégia de reabilitação, e o processo formativo de caráter do apenado por meio da educação deve ser estendido, e de igual modo à família nunca poderá renegar o preso que ficara distante de seu convívio, e que de fato a privatização dos presídios seria uma forma eficaz, tendo em vista que o Estado demonstra completa falência em administrar um presídio superlotado sem qualquer separação de presos provisórios dos já condenados ou reincidentes, sem oportunidade de trabalho etc., ou seja, sem condições normais para que o trabalho de recuperação do condenado possa ocorrer.

Referências

ALVIM, Wesly Botelho. **A Ressocialização do Preso Brasileiro**. 20 de Outubro de 2006. Disponível em: http://www.direitonet.com.br/artigos/x/29/65/2965/#perfil_autor. Acesso em: 31 de Outubro de 2008.

AMARAL, Luiz Otavio O. **O que fazer com presos perigosos? O que seriam as penitenciárias federais?**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 142, 25 nov. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4544>>. Acesso em: 30 de Outubro de 2008.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL, **Autoridades discutem questão carcerária de Rondônia** - TJ RO, 14 de Outubro de 2008. Disponível em: <http://www.tj.ro.gov.br/noticia/fa.jsp;jsessionid=ac13022030d5d9e62eac146840bbba6bd99794cc1cbb.e3iRb30Sc3f0ahuMc3uPbh0Ma40>. Acesso em: 15 de Outubro de 2008.

ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTENCIA AOS CONDENADOS. (APAC), São José dos Campos. Disponível em: <http://www.apacitauna.com.br/pages/historico.htm>. Acesso em: 18 de Outubro de 2008.

BRAGA, Jorge P. de Freitas. **Urso Branco: A porta do Inferno**-ABG, 2006.

BRASIL, **Lei de Execução Penal**. Lei 7210, de 11-07-1984.

BRASIL, Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Estatística (2004), **População Carcerária**. Brasília: DEPEN. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/depen/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>. Acesso em: 21 de Outubro de 2008.

BRASIL, Ministério da Justiça. Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia. **Informação Penitenciária-INFOPEN**. Porto Velho: SEJUS, 2008.

BRASIL, República Federativa do. **Constituição Federal de 1988**.

CAPEZ, Fernando. **Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004. 230 p.

CASSOL VISITA PRESÍDIOS NA CAPITAL. **Folha de Rondônia**, Porto Velho. 11 de Out. 2008, p. 15.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino; SILVA, Roberto da. **Metodologia Científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - (CNPJ), Investiga Crise no Sistema Prisional. **O Estadão**, Porto Velho, 12 de Out. 2008, p. 9.

DOEDERLEIN, Natalia. **CPI encontra superlotação em presídio de Porto Velho**. Porto Velho, 06 de Março. Agência Câmara, Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/internet/homeagencia/materias.html?pk=118239&pesq=urso>. Acesso em: 20 de Out. 2008.

GÓES, Moisés de Almeida, A Lei de Execução Penal: **Tratamento Humanitário e Necessários nas Penitenciárias**. 2005. 45 p. monografia (Graduação em Direito). Fundação Universidade Federal de Rondônia-UNIR. Porto Velho.

JESUS, Damásio E. de. **Temas de Direito Criminal**. 1ª Série, São Paulo: Saraiva, 1988. p. 196.

MOREIRA, David Alves. **Sistema de Progressão de Penas**. 1998. 114 p. Tese (Doutorado em Direito Penal). Pontifícia Universidade Católica-PUC. São Paulo.

NORONHA. Edgard Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**, 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 431.

LIMA FILHO, Osmar Aarão Gonçalves de. **Soluções Legais para Recuperação do Presidiário no Brasil: a Proposta e a Realidade**, Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n.1216, 30 out. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9101>>. Acesso em: 03 nov. 2008

SOUZA, Antônio F. Barros e Silva. **Pedido de Intervenção Federal no Estado de Rondônia**. Brasília, Disponível em: <http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias-do-site/pdfs/ADI%205129%20interventiva%20-%20rondonia%20-%20urso%20branco.pdf>. Acesso em: 20 de Outubro de 2008.

SOUZA, Robson S. Reis de. **Associação de Proteção e Assistência ao Condenado-APAC**, Belo Horizonte, Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/praticas/apac-ass-de-protecao-e-assistencia-ao-condenado-1>. Acesso em: 31 de Outubro de 2008.